

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2015

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos destinados à merenda escolar.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Angelim

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos destinados à merenda escolar.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação (CE) e pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o intuito de zerar as alíquotas das Contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos destinados à merenda escolar. A proposição vincula a concessão do benefício à assinatura de termo de compromisso, com a União, pelas pessoas jurídicas, as quais passam a garantir a repercussão da redução de alíquotas nos preços dos produtos.

É inegável o caráter meritório deste Projeto de Lei, apresentado pelo nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça. Como mencionado pelo próprio autor do projeto, *“a merenda escolar assume uma dimensão social de fundamental importância, porque é um verdadeiro programa de alimentação para a população carente”*. Nada mais justo, portanto, do que se isentar as receitas decorrentes da venda dos produtos destinados à merenda escolar da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins.

A proposição merece apenas um reparo, no que se refere aos produtos beneficiados pela isenção proposta. A Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. O art. 14 prevê que: *“Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”*.

Assim, o Substitutivo proposto beneficia apenas esses 30% dos gêneros alimentícios adquiridos, conforme o dispositivo supramencionado. A restrição justifica-se pelo esforço de priorizar, no momento da aquisição dos produtos que comporão a merenda escolar, a agricultura familiar, os assentados pela reforma agrária e as comunidades indígenas e quilombolas.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.650, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado **ANGELIM**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.650, DE 2015

Reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda de produtos destinados à merenda escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos destinados à merenda escolar.

Art. 2º O art. 28 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28

.....

XXXVIII – produtos destinados à merenda escolar, adquiridos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput deste artigo.

§ 2º A redução de que trata o inciso XXXVIII do caput deste artigo somente será concedida às pessoas jurídicas que tenham firmado, com

a União, termo de compromisso, para assegurar a repercussão da redução de alíquotas nos preços dos produtos de que trata o referido inciso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2015.

Deputado **ANGELIM**

Relator

2015-24546docx